



ESTADO DO CEARA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

---

LEI Nº 269/ 98, de 11 de Agosto de 1.998.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-  
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO  
DE 1.999, e dá outras providências.

---

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais por Lei, etc, tendo em vista o que dispõe o parágrafo 2º do art. 165.da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Abaiara, Ceará, aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei;

ART. 1º- Estabelece as Diretrizes Gerais visando a preparação do Orçamento programa para o Exercício de 1.999, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

ART. 2º- O Poder Executivo deve adaptar à programação estabelecida no que se refere as circunstâncias emergenciais, a atualizar elementos quantitativos definidos no Orçamento Programa.

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 3º A presente Lei, que estabelece Diretrizes Gerais, definirá, ainda, a forma e o método de elaboração, da Proposta Orçamentária relativa ao Exercício de 1.999.

ART. 4º- NO Projeto da Lei Orçamentária, Os valores da Receita serão estimadas e da despesa fixado e a sua correção será feita podendo para isto, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar esses valores, até o limite previsto pela Lei nº 4.320/64, abrindo créditos adicionais.

ART. 5º- A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para a execução de projetos e atividades típicas das administrações Estadual e Federal, resolvendo-se aquelas autorizadas como cooperação técnicas e intergovernamental.

ART. 6º- O Orçamento Programa incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, fundações e fundos mantidos pelo Município.



ESTADO DO CEARA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

---

ART. 7º- Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos, não podendo serem paralisados sem prévia autorização legislativa.

ART. 8º- As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária não poderão ter aumento que supere os índices de crescimentos dos globais do Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas nas áreas de educação e saúde.

ART. 9º- A Execução Orçamentária será demonstrada por órgãos, por meio de relatório bimestral, como determina o art. 165 da Constituição Federal.

ART. 10º- O Executivo incluirá na Lei do Orçamento recursos do Município para entidades sociais, associações, clube dos servidores municipais e entidades congêneres.

ART. 11º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira a pessoas carentes e/ou entidades filantrópicas de finalidade social.

ART. 12º- A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos de correntes de isenções, anistias, subsídios, benefícios tributários, creditícios, identificando as vantagens concedidas.

## CAPÍTULO II

### DA RECEITA

ART. 13º- O Executivo poderá proceder operação de crédito na medida em que demonstre capacidade de indevidamento com a legislação em vigor.

§ Único- A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei do Orçamento, poderá ser atualizada de acordo com a legislação em vigor.

ART. 14º- A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajuda a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

§ Único- Deverão serem tomadas as seguintes medidas:



ESTADO DO CEARA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

---

I- Cobrança de taxas com base nos custos das operações de atuação do Município;

II- Aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;

III- Aplicação permanente do cadastro técnico fiscal e dados demográficos atualizados face a participação do FPM.

## CAPÍTULO III

### DAS DESPESAS

ART.15º- As despesas da educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita como estabelece a Constituição Federal.

ART.16º- As despesas de custeio serão reajustadas no teto máximo correspondente a 60% (Sessenta por cento), do Orçamento, estando previsto a evolução permanente dos investimentos especialmente em infra-estrutura urbana e social desenvolvimento rural e equipamento do setor público municipal.

§ Único- O Orçamento anual destinará no mínimo 10% (Dez por cento) de suas receitas à Câmara Municipal, deduzidas destas as receitas com destinação específicas e as receitas vinculadas.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.17º- O Orçamento Programa terá sua execução centrada nas Secretarias de Finanças e de Planejamento.

ART.18º- A participação da Comunidade deverá ser programada a partir do mês de maio, sistematicamente, visando o debate de Programação Orçamentária de 1.998.

ART.19º- Na execução no Orçamento Municipal, com o fim de adequar os programas do trabalho, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder por remanejamento, transferências ou transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

ART.20º- Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA**

---

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ,  
EM: 11 DE AGOSTO DE 1.998.

FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO

Prefeito Municipal.